



NOTÍCIAS, NOVIDADES, TÓPICOS ACTUAIS

# PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA DE NATUREZA GLOBAL

**“(...) a compensação pecuniária de natureza global, não obstante ser acordada num acordo de revogação de contrato de trabalho, não é considerada um crédito emergente de contrato de trabalho, da sua violação ou cessação.”**

Nos termos do Código do Trabalho, em concreto o seu artigo 337.º, o trabalhador tem o prazo de 1 ano, a contar da data cessação do contrato de trabalho, para reclamar judicialmente os montantes que lhe sejam devidos emergente de contrato de trabalho, da sua violação ou cessação.

No âmbito de um processo de cessação de um contrato de trabalho, independentemente do motivo que lhe subjaz, é usual que o empregador e o trabalhador tenham entendimentos diferentes relativamente à identificação das prestações retributivas que este tem direito a receber, bem como à determinação do seu valor.

Assim, é bastante comum que, nos processos de cessação por mútuo acordo, o empregador e o trabalhador acordem em fixar um valor único que visa a englobar todos os montantes a que este tem direito em virtude da cessação do contrato de trabalho: a compensação pecuniária de natureza global.

Cumpra agora salientar que, num Acórdão de 21 de Fevereiro de 2006, o Supremo Tribunal de Justiça veio clarificar que nas situações em que seja fixado um valor de compensação pecuniária de natureza global, o empregador e o trabalhador procedem à extinção, por mútuo acordo, de todos os créditos laborais, substituindo-os por uma nova obrigação de natureza contratual.

Ora, o Tribunal da Relação do Porto, num Acórdão de 9 de Setembro de 2024, veio recentemente, esclarecer que a compensação pecuniária de natureza global, não obstante ser acordada num acordo de revogação de contrato de trabalho, não é considerada um crédito emergente de contrato de trabalho, da sua violação ou cessação.

**AUTORES**



**LÍDIA SILVESTRE**  
Advogada



**HENRIQUE CRUZ**  
Advogado

Nestes termos, ao invés do prazo de prescrição de 1 ano, é aplicável o prazo de prescrição geral de obrigações contratuais para que o trabalhador possa reclamar judicialmente o pagamento do valor acordado a título de compensação pecuniária de natureza global, ou seja, 20 anos, em conformidade com o disposto no artigo 309.º do Código Civil.

Esta circunstância vem tornar para o empregador menos apelativa a opção de fixação de uma compensação pecuniária de natureza global, dado que o trabalhador disporá de um prazo muito superior para agir judicialmente contra aquele, quando comparado com o prazo que lhe seria concedido pelo Código do Trabalho.

Importa, ainda, notar que, com a entrada em vigor da Agenda do Trabalho Digno, o legislador manifestou a sua intenção de limitar a possibilidade de o trabalhador abdicar dos créditos laborais mediante mero acordo com o empregador. Actualmente, tal abdicção apenas se considera válida quando feita no âmbito de um processo judicial e mediante um acordo homologado por um Juiz.

Face ao exposto, verifica-se uma tendência, tanto legislativa como jurisprudencial, que visa retirar os incentivos negociais para que o empregador e o trabalhador fixem uma compensação pecuniária de natureza global, tornando-se cada vez mais seguro para o empregador proceder, no âmbito de um processo de cessação de contrato de trabalho por mútuo acordo, ao cálculo dos créditos laborais devidos ao trabalhador.

**“(...) é aplicável o prazo de prescrição geral de obrigações contratuais para que o trabalhador possa reclamar judicialmente o pagamento do valor acordado a título de compensação pecuniária de natureza global, ou seja, 20 anos (...).”**

